



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721896/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.239 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NOEMIA FURLANETO BERNARDINIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO QUE SUPREM OS VÍCIOS FORMAIS DOS RECIBOS.

Autuação mantida exclusivamente na constatação de vícios formais nos recibos médicos trazidos pelo contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declarações e informações disponibilizadas pelos profissionais emissores dos recibos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 14.759,20 relativo ao exercício 2008.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 24.600,00, por falta de atendimento aos requisitos legais estabelecidos no art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e falta de comprovação dos pagamentos.

A notificada impugnou a exigência, juntando recibos e afirmando que as deduções referem-se a despesas médicas da própria contribuinte.

A decisão recorrida acatou a dedução vinculada à profissional Regina de Cássia Sartor, no valor de R\$ 4.000,00. No entanto, manteve o restante das glosas em um montante de R\$ 20.600,00, sob o argumento de que os documentos trazidos não indicavam o respectivo endereço do profissional prestador do serviço, requisito formal exigido pela legislação tributária.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/12/2012, trazendo documentos que reputa terem o condão de corrigir as falhas das despesas médicas glosadas, de modo a ensejar o cancelamento do débito e o restabelecimento das deduções pleiteadas no valor de R\$ 20.600,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

O lançamento foi mantido pela instância de primeiro grau, conforme narrado, por não constar, nos recibos apresentados pela contribuinte a título de comprovação das despesas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (DAA/2009), o endereço do profissional prestador do serviço.

A contribuinte juntou, com o recurso ora examinado, documentos com os quais pretende tornar os recibos aptos a comprovar as despesas glosadas.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

“Como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger”, conforme já alertou o processualista Fredie Didier Jr.¹. Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, *excepcionalmente*, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários. Cabe analisar, portanto, se os documentos colacionados ao recurso possuem as características mencionadas.

Na espécie, constata-se que a contribuinte trouxe documentos nos quais estão discriminados os endereços das profissionais médicas Ângela Mara Barsante Santos Moreno (fl. 81 e 83/84, despesa deduzida de R\$ 2.000,00 - fls. 6/9), Anna Cândida Barsante Moreno (fl. 82, despesa deduzida de 8.000,00 - fls. 14/17), Ana Paula Santos Torres (fl. 95, despesa deduzida de R\$ 3.600,00 - fls. 18/21) e Simone Mitsui Przybylek (fl. 86, despesa deduzida de R\$ 7.000,00 - fls. 22/27).

Portanto, havendo a recorrente se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de complementar as informações faltantes nos recibos apresentados, devem ser restabelecidas as deduções em comento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson